



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO n° 001, de 06 de novembro de 1992.

DOU s/n°, Seção 1, pág. 15938/39, 18/NOV/92

Dispõe sobre estágio probatório no
Ministério Público do Distrito Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 11 e 46 da Lei Complementar n° 40/81, combinados com o artigo 11, inciso XI, da Lei n° 7.567, de 19 de dezembro de 1986, bem assim, tendo em consideração o que consta do PA n° 08190.000140/89-31, de acordo com deliberação em Sessão da presente data,

RESOLVE:

Regulamentar o estágio probatório no Ministério Público do Distrito Federal como a seguir dispõe:

Art. 1° A garantia constitucional da vitaliciedade será adquirida pelos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios mediante aprovação em estágio probatório de dois anos de efetivo exercício do cargo inicial da carreira, a ser cumprido nos termos e nas condições estabelecidas neste ato.

§ 1° O período de estágio probatório é contado da data em que o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios assumir o efetivo exercício de seu cargo.

§ 2° Além do desempenho funcional, será considerada a conduta pessoal e pública do estagiário, na medida em que possa comprometer a dignidade da Instituição.

Art. 2° Durante o período probatório, o estagiário exercerá as atribuições do cargo nos diferentes setores de atuação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, cumprindo fielmente os deveres a que estiver sujeito. Seu desempenho funcional será avaliado especialmente quanto aos seguintes aspectos:

- a) idoneidade moral;
- b) assiduidade;
- c) disciplina;
- d) eficiência; e

e) conduta profissional.

Art. 3º Enquanto submetido ao estágio probatório, o Promotor de Justiça Substituto não poderá se afastar do exercício do cargo, exceto, por motivo de férias, casamento, luto ou por motivo de força maior, nos casos e sob a forma permitidos em lei.

Art. 4º O desempenho funcional de cada estagiário será verificado pelo Corregedor-Geral, que poderá delegar tal atribuição a uma comissão de Promotores de Justiça.

Parágrafo único. A Comissão de Estágio Probatório exercerá suas atribuições com o apoio técnico e administrativo da Corregedoria-Geral.

Art. 5º Compete ao Corregedor-Geral elaborar o programa de estágio e acompanhar sua execução, depois de sua aprovação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 6º O Promotor de Justiça em estágio probatório deverá enviar à Corregedoria do Ministério Público, ao final de cada mês, uma cópia dos seguintes trabalhos de sua autoria:

a) em matéria criminal:

- manifestações de arquivamento de inquérito policial;
- denúncias;
- alegações finais;
- razões e contra-razões de recursos.

b) em matéria cível:

- petições iniciais e contestações em processos de qualquer natureza;
- memoriais de alegações finais;
- razões e contra-razões de recursos.

§ 1º Acompanharão, ainda, a critério do interessado, documentos que revelem os esforços feitos no sentido de aprimorar sua cultura jurídica, através de publicação de livros, teses, estudos, artigos e pela obtenção de prêmios concedidos por entidades idôneas.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público, à vista das cópias e relatórios apresentados, anotará seu recebimento em ficha especial, lançando nela conceito resultante de sucinto relatório, onde serão levados em conta os seguintes dados:

- a) conteúdo jurídico e poder de convencimento;
- b) adequação técnica e sistematização lógica;
- c) forma gráfica e qualidade de redação.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ordenar o comparecimento do Promotor de Justiça em estágio, para entrevista pessoal, sempre que, a seu critério, se fizer necessário para melhor desempenho funcional e melhor nível dos trabalhos apresentados.

Art. 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público comunicará ao Conselho Superior, as providências por ele adotadas ante o descumprimento do disposto no artigo anterior e em seus parágrafos em 15 (quinze) dias após o prazo previsto para a entrega do material e relatórios ali estabelecido.

Art. 8º O Corregedor-Geral do Ministério Público, de posse de todos os dados e elementos colhidos, inclusive assentamentos existentes na Divisão de Pessoal, 06 (seis) meses antes de decorrido o biênio, após entrevista pessoal, reduzida a termo, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não.

Art. 9º Os membros do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores poderão impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral.

§ 1º O prazo para impugnação será de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do relatório pelo Conselho Superior, ou de sua cópia pelo membro do Colégio de Procuradores, a quem será enviada, mediante recibo, pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Se apresentada impugnação, os autos, serão devolvidos ao Corregedor-Geral do Ministério Público que mandará notificar o interessado para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos serão levados à apreciação do Conselho Superior, com parecer conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 10. Se o Conselho Superior do Ministério Público for contrário à confirmação, será de logo designada a comissão de Processo Administrativo, que, sob a presidência do Corregedor-Geral, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apurará o desempenho do estagiário e opinará pela sua exoneração ou confirmação no cargo, obedecidos sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Durante o período em que o estagiário estiver respondendo ao Inquérito Administrativo, poderá ele ser afastado de suas funções, por determinação do Conselho Superior.

Art. 11. A decisão final do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será proferida até a data prevista para o término do estágio probatório, considerando-se favorável ao estagiário, caso não formalizada até aquela data, salvo se ele estiver respondendo a inquérito administrativo, hipótese em que será proferida quando findo este.

Art. 12. A decisão final, contrária à confirmação, será comunicada à autoridade competente para efeito de exoneração.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução n° 014, de 04 de maio de 1989.

ORIGINAL ASSINADO
MARLUCE APARECIDA BARBOSA LIMA
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente

ORIGINAL ASSINADO
JOSÉ LOURENÇO DE ARAÚJO MOURÃO
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral

ORIGINAL ASSINADO
TEMÍSTOCLES DE MENDONÇA CASTRO
Procurador de Justiça
Relator

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO ALBERTO RAMOS
Procurador de Justiça
Secretário

ORIGINAL ASSINADO
EVERARDS MOTA E MATOS
Procurador de Justiça
Conselheiro